



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.006010/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.140 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente LIANE TEREZINHA LOCH ESPINDOLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVAS.

Não deve ser conhecida e, portanto, não instaura fase litigiosa do processo administrativo tributário a impugnação que trata de matéria fática desacompanhada de provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte que trata da admissibilidade da impugnação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrado em 29 de setembro de 2008, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 1.237,10, a título de IRPF suplementar, exercício 2007, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 3.361,21.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que possui os documentos para sanear os conflitos e divergências apresentados em sua notificação de lançamento.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, proferiu o acórdão de nº 07-24.894– 6ª Turma da DRJ/FNS, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que, a Recorrente não apresentou nenhuma documentação, sendo lacônica a sua impugnação.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) ao cruzar as informações da DIRPF com as da DIRF, o Fisco considerou apenas o valor do imposto de renda retido na fonte, simplesmente não observou o lançamento na DIRPF no campo rendimentos tributáveis o valor de R\$ 13.761,04 que a Recorrente informa ter recebido da TRF 4ª, referente ao processo nº 99.0009040-2;
- b) não foi excluído dos rendimentos tributáveis sendo injusto o cálculo do imposto suplementar.

A Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) informe de rendimentos (fls. 37); e (ii) cópia da DIRPF (fls. 38 a 44).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos trazidos pela ora Recorrente em sede de recurso voluntário, dele eu conheço apenas na parte em que a Recorrente se insurge contra o não conhecimento de sua impugnação.

Entendo que a decisão recorrida deve ser mantida pelas suas próprias razões, considerando que a Recorrente limitou-se a alegar que tinha documentação probatória do seu direito, mas não a apresentou.

Dessa forma, as condutas imputadas à Recorrente no ato do lançamento tributário de ofício não podem ser consideradas como impugnadas, nos termos do art. 15, do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Em se tratando de matéria fática, meros argumentos expostos em sede de impugnação, desacompanhados de documentação probatória, não são suficientes afastar para instaurar a fase litigiosa do processo administrativo tributário, estando correto o acórdão *a quo* ao deixar de conhecer da impugnação.

Ademais disso, não tendo sido conhecida a impugnação, não pode este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais examinar os argumentos da Recorrente, ainda que esta, em sede de recurso voluntário, apresente documentação comprobatória de seu alegado direito.

Isso se dá por dois motivos: (i) preclusão consumativa, nos termos do art. 16, §3º, do Decreto nº 70.235/1972; e (ii) a impossibilidade de análise por Órgão julgador de segunda instância de matéria não apreciada na origem, sob pena de supressão de receita.

Diante de todo o exposto, entendo que deve ser mantido o acórdão *a quo*.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, apenas na parte que trata da admissibilidade da impugnação e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto